



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4 – COSIT
DATA	20 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. MATÉRIAS-PRIMAS. ADJUVANTE. NÃO INCIDÊNCIA.

O adjuvante agrícola - bem como as matérias-primas nele utilizadas e adquiridas por seus fabricantes - não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição Para o PIS/Pasep trazido no artigo 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, por não estar enquadrado na definição de defensivo agropecuário (agrotóxico) classificado na posição 38.08 da TIPI, e por não se enquadrar como matéria-prima dos defensivos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, artigo 111, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, II; Lei nº 7.802, de 1989; Decreto nº 5.630, de 2005, artigo 1º, II, § 2º; Decreto nº 4.074, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 1.788, de de 2018; Parecer nº 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/ AGU.

## Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. MATÉRIAS-PRIMAS. ADJUVANTE. NÃO INCIDÊNCIA.

O adjuvante agrícola - bem como as matérias-primas nele utilizadas e adquiridas por seus fabricantes - não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) trazido no artigo 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, por não estar enquadrado na definição de defensivo agropecuário (agrotóxico) classificado na posição 38.08 da TIPI, e por não se enquadrar como matéria-prima dos defensivos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, artigo 111, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, II; Lei nº 7.802, de 1989; Decreto nº 5.630, de 2005, artigo 1º, II, § 2º; Decreto nº 4.074, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 1.788, de de 2018; Parecer nº 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/ AGU.

## RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, formalizou o documento de fls. 5 a 8, objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulta, protocolada em 20 de setembro de 2021 e formalizada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época, está relacionada à abrangência de dispositivo legal relacionado à redução à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. Nela, a consulente declara ter como atividade econômica principal a fabricação de defensivos agrícolas e cita o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (indevidamente referenciada como Lei nº 90.925), abaixo transcrito:

Lei nº 10.925, de 2004

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

(...)

***II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;***

(...) (grifei)

4. Nesse contexto, restringe a sua consulta quanto ao alcance da referida previsão legal ao produto 'adjuvante para calda de pulverização agrícola', por ela enquadrado na posição 38.08 da TIPI<sup>1</sup>, sob o entendimento de que o adjuvante está contemplado no termo 'produtos semelhantes' contido em sua descrição.

Posição 38.08 da TIPI

***Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas).***

5. Destaca, ainda, que *"o objetivo dos adjuvantes é aumentar a eficácia no combate a daninhas, pragas e doenças; facilitando a aplicação dos produtos e conseqüentemente reduzindo os*

---

<sup>1</sup> A Tabela TIPI é a tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), regulamentada pela Receita Federal do Brasil (RFB), onde estão reunidos produtos industrializados e sua determinada Nomenclatura Comum do Mercosul, conhecida como NCM. Ela é também utilizada como referência pela legislação tributária que trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

*riscos de perdas. Um adjuvante agrícola é uma substância ou composto que não possui propriedades fitossanitárias e são adicionados durante a preparação de caldas com defensivos para aumentar a sua eficiência ou até mesmo modificar as suas propriedades, a fim de otimizar o seu funcionamento”.*

6. Informa que o adjuvante “é fabricado em separado, possui embalagem própria, sendo que sua utilização/aplicação ocorre juntamente com o defensivo agrícola quando da sua aplicação na lavoura”.

7. Diante do exposto, formula os seus questionamentos nos seguintes termos:

1) Na aquisição das matérias primas de fornecedores do mercado interno, para fabricação do produto adjuvante para calda de pulverização agrícola, classificado na NCM 38089999 estaria tais insumos amparados pela aplicação da alíquota zero determinada na lei 90.925, de 23 de julho de 2004 com relação ao PIS/COFINS?

2) A venda ao mercado interno do produto industrializado adjuvante para calda de pulverização agrícola, classificado na NCM 38089999, também estaria amparado pela aplicação da alíquota zero determinada na lei 90.925, de 23 de julho de 2004 com relação ao PIS/COFINS?

8. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### Dos Requisitos de Admissibilidade

9. Cumpre salientar, inicialmente, que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela RFB, é o instrumento de que se utiliza a contribuinte exclusivamente para **dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária**, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

10. No âmbito da RFB, o processo de consulta se encontra **atualmente disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021**, que recentemente revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, citada pela consulente, inclusive no tocante aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida, onde a consulente deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

11. Assim, o instituto da consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso

conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

12. Ressalvado o disposto acima, verifica-se, do ponto de vista da legislação que a rege, que a consulta de que trata o presente processo é eficaz, devendo ser apreciada, uma vez que os requisitos normativos de admissibilidade foram observados.

### Da alíquota zero

13. A Lei nº 10.925, de 2004, reduziu a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita de venda no mercado interno dos defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI, bem como de suas matérias-primas:

#### Lei nº 10.925, de 2004

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*(...)*

*II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;*

14. A regra desonerativa foi regulamentada por meio do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005:

#### Decreto nº 5.630, de 2005

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*(...)*

*II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;*

*(...)*

*§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, **no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.***

*(grifei)*

15. Inicialmente, podemos afirmar que há duas condições alternativas para que um produto esteja sujeito à alíquota zero prevista no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004:

a) O produto deve se enquadrar no conceito legal de “defensivo agrícola” e estar devidamente classificado na posição 38.08 da NCM; ou

b) o produto deve ser matéria-prima de defensivo agrícola classificado na posição 38.08 da NCM e fabricado pela pessoa jurídica adquirente.

### **Do Enquadramento do Adjuvante como Defensivo Agrícola nos termos da Lei nº 10.925, de 2004**

16. Por meio da presente consulta, como já explicitado no relatório acima, a consulente pretende esclarecer se o adjuvante é classificado como defensivo agrícola para fins de incidência da alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, haja vista o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.630, de 2005.

17. Nesse sentido, há que se destacar, preliminarmente, que implicando a alíquota zero na dispensa do pagamento do tributo, sendo, portanto, regra desonerativa que estabelece, à semelhança da isenção, hipótese de exceção ao poder de tributar, deve a mesma ser interpretada literalmente, assim como preceitua o artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

*Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)*

*(...)*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

***II - outorga de isenção;***

*(...) (grifei)*

18. Depreende-se, pois, que o legislador quis conceder o benefício da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins **especificamente** aos “defensivos agropecuários” classificados na posição 38.08 da TIPI”, e às suas “matérias primas” - para estas apenas na hipótese em que o seu adquirente for fabricante do defensivo agropecuário alcançado pela referida alíquota zero, conforme determina o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 5.630, de 2005 - não cabendo qualquer interpretação extensiva ou mais abrangente.

19. Dessa maneira, faz-se mister analisar o alcance do termo ‘defensivo agrícola’, a fim de verificar a possibilidade de enquadramento do adjuvante como tal.

20. Conforme definição do **Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM)**<sup>2</sup>, organização científica, não-governamental e sem fins lucrativos, **defensivos agrícolas** “são produtos químicos, físicos ou biológicos usados no controle de seres vivos considerados nocivos ao homem, sua criação e suas plantações. São também conhecidos por agrotóxicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários. Dentre estes termos, o termo agrotóxico é o termo utilizado pela legislação brasileira. Entre os defensivos agrícolas ou agrotóxicos são encontrados produtos que controlam plantas invasoras (herbicidas), insetos (inseticidas), fungos (fungicidas), bactérias (bactericidas),

<sup>2</sup>[https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2012/08/defensivos\\_agricolas\\_como\\_evitar\\_danos\\_à.pdf](https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2012/08/defensivos_agricolas_como_evitar_danos_à.pdf)

ácaros (acaricidas) e ratos (rodenticidas). Também são considerados defensivos agrícolas os reguladores de crescimento, que aceleram o amadurecimento e floração de plantas, por exemplo”.

21. Esta definição é justamente a conceituação utilizada para a posição 38.08 da NCM, conforme evidenciado no texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH). Nas aludidas Notas Explicativas (atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 8 de novembro de 2018, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021), constam, além da descrição sumária da posição 38.08 reproduzida no relatório inicial desta Solução de Consulta, os seguintes esclarecimentos complementares:

Notas Explicativas

(...)

*Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.*

*A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.*

*Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.*

(...)

*Também se incluem nesta posição, **desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc.**, preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.*

(...)

*Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:*

*1) Os inseticidas*

(...)

*II) Os fungicidas**(...)**III) Os herbicidas, inibidores de germinação e reguladores do crescimento de plantas**(...)**IV) Os desinfetantes**(...)**(grifei)*

22. Verifica-se, portanto, que os defensivos agrícolas (agrotóxicos), assim como estão classificados na posição 38.08 da TIPI, são restritamente as substâncias ou misturas de substâncias destinadas a impedir a ação ou matar diretamente os seres vivos considerados prejudiciais à saúde pública e à agricultura.

23. No Brasil, essas substâncias são rigorosamente controladas pela chamada “Lei dos Agrotóxicos” (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e, antes de chegarem às lavouras, percorrem um longo caminho para assegurarem sua certificação/registro antes de serem comercializadas e utilizadas.

24. Para serem registrados, os defensivos agrícolas devem ser avaliados e aprovados pelo Ministério da Agricultura, quanto à eficiência agrônômica; pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), quanto ao impacto para a saúde humana, e; pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), quanto aos impactos ao meio ambiente. Ou seja, há um rígido controle sobre essas substâncias, como destacado em trechos da Lei nº 7.802, de 1989.

*Lei nº 7.802, de 1989**(...)**Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:****I - agrotóxicos e afins:***

*a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*

*b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

***II - componentes:*** *os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.*

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

*(...)*

*Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)*

*I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:*

*(...)*

*e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador*

*(...) (grifei)*

25. Por outro lado, o adjuvante, segundo definição da própria consulente transcrita no relatório inicial, “é uma substância ou composto que não possui propriedades fitossanitárias” e que é adicionado “durante a preparação de caldas com defensivos para aumentar a sua eficiência ou até mesmo modificar as suas propriedades”. O adjuvante, isoladamente, não possui efeito inseticida, fungicida, etc., não se enquadrando, pois, consoante o disposto acima, no gênero ‘defensivo agrícola’ (agrotóxico).

26. O próprio Decreto nº 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1999, define legalmente os termos ‘agrotóxicos e afins’, ‘adjuvante’, além de outros relacionados, distinguindo-os entre si.

*Decreto nº 4.074, de 2002*

*Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:*

*I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;*

*II - **adjuvante** - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;*

*(...)*

*IV - **agrotóxicos e afins** - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e*

*industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

(...)

*VII - **componentes** - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;*

(...)

*XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;*

(...)

*Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

(...)

*II - **conceder o registro**, inclusive o RET, de **agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção**, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.*

(...)

*Art. 8º **Os agrotóxicos, seus componentes e afins** só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.*

*(grifei)*

27. Além de fazer a clara distinção entre agrotóxico (defensivo agrícola) e adjuvante, o Decreto nº 4.074, de 2002, reforça e detalha as rígidas condições exigidas para produção e comercialização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

28. O adjuvante é de tal maneira considerado como espécie distinta do agrotóxico (e de seus componentes e afins), que, após parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), datado de 19/10/2017, foi, de modo dessemelhante, considerado produto de venda livre, sem necessidade de registro ou de autorização do referido Ministério, conforme disciplinado no ATO MAPA nº 104, de 20 de novembro de 2017, e no ATO MAPA nº 108, de 28 de novembro de 2017.

**PARECER Nº 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 19/10/2017**

(...)

16. *Observa-se que existia a tradição de fazer o registro de adjuvantes com base no revogado Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que permitia o seu enquadramento como afins, no entanto, a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do MAPA, por meio da Nota Técnica CGAA nº 60/2014, entendeu que os adjuvantes não poderiam ser mais ser enquadrados como afins como ocorria na vigência do revogado Decreto nº 98.816/1990, tendo em vista que os referidos produtos possuem nova definição no atual Decreto nº 4.072/2202, o que motivou o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos a rever seu posicionamento inicial quanto à necessidade do registro de adjuvantes.*

17. *Por fim, destaca-se, dentre os diversos documentos juntados ao processo, o Auto de Infração nº 1945/2007, lavrado pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal – DDSV da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná em desfavor da empresa (...) por realizar comércio de agrotóxico e afim sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e sem cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, o qual foi julgado improcedente em sede de recurso administrativo, sob o fundamento de que, legalmente, não é exigido registro para adjuvantes, como se verifica no Parecer nº 781/2008, datado de 09/07/2008, emitido pelo setor jurídico da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná e aprovado pela decisão datada de 27/08/2008 (fls. 9/11 da sequência 5 do SAPIENS).*

#### CONCLUSÃO

18. *Do quanto exposto, manifesta-se no sentido de que não existe a obrigatoriedade de registro de adjuvantes na vigência do atual Decreto nº 4.074/2002, uma vez que estes produtos possuem hoje definição diferente da anteriormente existente no revogado Decreto nº 98.816/1990, e não podem mais ser enquadrados como afins, conseqüentemente, isso leva ao cancelamento de todos os registros exclusivamente de adjuvantes já efetuados até o momento e ao arquivamento dos pleitos de registro para os produtos adjuvantes em andamento nesta Pasta, bem como à adoção das seguintes providências: a) dispensa imediata de registro de para os produtos adjuvantes; b) liberação imediata do comércio de produtos adjuvantes sem necessidade de qualquer autorização do MAPA; c) o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos poderá propor uma forma de exercer controle sobre os produtos adjuvantes, mas sem exigência de registro; d) o MAPA poderá adotar um modelo de declaração de isenção de registro para os produtos adjuvantes, a fim de evitar problemas na importação e comercialização.*

#### **ATO Nº 104, 20 DE NOVEMBRO DE 2017 (MAPA)**

(...)

4. *Os produtos adjuvantes continuam classificados como insumos agrícolas tendo em vista serem utilizados desta forma e estarem definidos no inciso II do Art. 1º do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.*

5. *Os produtos caracterizados exclusivamente como adjuvantes são produtos de venda livre, sem necessidade de qualquer autorização do MAPA.*

(...)

**ATO Nº 108, 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

(...)

4. *Os produtos espalhantes adesivos, incluídos na categoria de adjuvantes, continuam classificados como insumos agrícolas tendo em vista serem utilizados desta forma e estarem definidos no inciso II do Art. 1º do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.*

(...)

5. *Os produtos caracterizados exclusivamente como espalhantes adesivos são produtos de venda livre, sem necessidade de qualquer autorização do MAPA.*

(...)

29. Esclareça-se, por fim, que o adjuvante não é uma matéria-prima de defensivo agrícola classificado na posição 38.08 da NCM. Embora a consulente alegue ser fabricante de defensivos (exigência do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 5.630, de 2005), o adjuvante é fabricado em separado e não faz parte do processo produtivo dos defensivos (conforme informações prestadas pela consulente).

## CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

30.1. O adjuvante agrícola - bem como as matérias-primas nele utilizadas e adquiridas por seus fabricantes - não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins trazido no artigo 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, por não estar enquadrado na definição de defensivo agropecuário (agrotóxico) classificado na posição 38.08 da TIPI, e por não se enquadrar como matéria-prima desses defensivos.

*Assinado digitalmente*

ÁLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinado digitalmente*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB n.º 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit